Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3979/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02962/2012
PROTOCOLO	: 1249010
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
VALOR	: R$ 378.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a formalização da execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, Sr. Roberson Luiz Moureira e Brasil Máquinas e Equipamentos Pesados S.A. com quitação.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 002/2012** firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de uma máquina tipo escavadeira, no valor de R$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) **-** (fls. 176-179).

O *Acórdão nº 711/2015* (fls. 219-221) julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 039/2011* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 002/2012*.

Após as diligências de estilo, tendo em vista o encerramento do contrato, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta terceira fase e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–10587/2016* - (fls. 304-307) e o r. *PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-10587/2016* (fls. 312-313).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III do regramento supra.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de uma máquina tipo escavadeira, no valor de R$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) **–** conforme instrumento contratual - fls. 176-179.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, conciliando os valores empenhados com a liquidação e os comprovantes fiscais, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 378.000,00
Valor Empenhado	R$ 378.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 378.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 378.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 307), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo* (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) *e a empresa Brasil Máquinas e Equipamentos Pesados S.A* (CNPJ Nº 09.016.903/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Apreciado o feito pelo douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 312), *in verbis:*

> "Quanto à execução financeira do presente contrato, verifica-se que apresenta de forma regular, tendo em vista que os documentos constantes nos autos foram suficientes para demonstrá-la.
>
> *Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira*, nos termos do artigo 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, inciso III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 002/2012* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 002/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Brasil Máquinas e Equipamentos Pesados S.A.**, CNPJ/MF nº 09.016.903/0001-35, representado pelo Senhor João Carlos Moreira Del Bianco, CPF/MF nº 362.366.758-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2012, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP